

e aos deputados não inscritos em grupo parlamentar ou aos deputados independentes na Assembleia da República e nas assembleias legislativas das regiões autónomas, ou por seu intermédio, para a atividade política e partidária em que participem, cabe, de igual forma, exclusivamente ao Tribunal Constitucional.

(37) Para além de várias tomadas de posição no âmbito da discussão na generalidade (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 113, de 26 de abril de 2003, pp. 4757-4778), a tal se referiu expressamente o Projeto de Lei n.º 225-IX apresentado pelo PCP no âmbito do mesmo procedimento legislativo, nele se referindo a tal propósito o seguinte:

«O PCP afirma, por isso, muito claramente a sua oposição ao aumento das subvenções públicas a atribuir aos partidos políticos e às campanhas eleitorais que está implícito, embora não explicitado, nas iniciativas legislativas apresentadas pelo CDS-PP em nome da maioria e pelo PS. Não se contesta a existência de subvenções públicas aos partidos políticos e às campanhas eleitorais dentro de limites razoáveis. O que se contesta é uma conceção que parece querer transformar os partidos políticos de associações livres de cidadãos em meras extensões do Estado ou da Administração Pública, fazendo-os depender quase exclusivamente de subvenções públicas, e também o facto lamentável de, num momento em que são pedidos penosos sacrifícios económicos aos portugueses com menos possibilidades económicas, reduzindo salários reais e aumentando os impostos, alguns partidos políticos decidirem aumentar muito avultadamente os seus financiamentos precisamente à custa desses contribuintes. O PCP entende que tal decisão seria injusta e merecedora do repúdio da generalidade dos cidadãos e que o financiamento dos partidos deve ser assegurado, no essencial, pelo esforço dos seus próprios filiados e aderentes, no respeito por limites legais razoáveis e por regras estritas de transparência, sem prejuízo das subvenções públicas nos termos já previstos na lei.»

(38) Lei n.º 43/2005, de 29 de agosto, Lei n.º 53-C/2006, de 29 de dezembro, Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro, Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, Resolução do conselho de Ministros n.º 1/2011, de 4 de janeiro, Lei n.º 64-b/2011, de 30 de dezembro, Lei n.º 20/2012, de 14 de maio, Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, e Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro.

(39) O projeto foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 90/XI/1, de 28 de maio de 2010, pp. 22-24.

(40) O projeto foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série A, n.º 103, de 21 de junho de 2010 (pp. 11-15)

(41) O projeto foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série A, n.º 103, de 21 de junho de 2010 (pp. 7-8)

(42) A transcrição dos debates consta do *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 71, de 24 de junho de 2010 (pp. 34-56).

(43) O relatório da discussão e votação na especialidade encontra-se publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série A, n.º 27, de 3 de novembro de 2010, pp. 7-24.

(44) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 21, de 4 de novembro de 2010, pp. 75-76.

(45) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 14, de 20 de outubro de 2012, pp. 8-9.

(46) *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 22, de 24 de novembro de 2012, p. 55.

(47) Salários mínimos nacionais mensais.

(48) O projeto foi publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série-A, n.º 66, de 6 de fevereiro de 2003.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, de 12 de junho de 2014.

Maria Joana Raposo Marques Vidal — Fernando Bento (Relator) — Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Dá Mesquita — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos — Maria Isabel Fernandes da Costa.

Este parecer foi homologado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, de 18 de junho de 2014.

Está conforme.

Lisboa, 23 de junho de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207910228

Conselho Superior do Ministério Público

Despacho (extrato) n.º 8463/2014

Licenciado João Manuel de Almeida Bretes, procurador da República a exercer funções nas Varas Cíveis de Lisboa, cessa funções por efeitos de aposentação/jubilização, por incapacidade.

6 de junho de 2014. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Carlos Adérito da Silva Teixeira*.

207909135



PARTE E

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 8464/2014

Nos termos do Despacho Reitoral n.º 93/2014, de 14.05, que aprova a criação do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia do Ambiente, na sequência de decisão favorável de acreditação pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (Proc.º NCE/13/00976), do envio do pedido de registo para a DGES a coberto do ofício Reit-Sai-UAc/2014/69, de 21.03, e registado com o número R/A-Cr 56/2014, comunicado a 13.05.2014, e em cumprimento do estabelecido no n.º 1 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, procedo à publicação do Regulamento e plano de estudos do referido ciclo de estudos, que entrará em funcionamento no ano letivo de 2014-2015.

23 de junho de 2014. — A Vice-Reitora para a Área Académica, *Ana Teresa Alves*.

Ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia do Ambiente

Regulamento

Artigo 1.º

Adequação do ciclo

A Universidade dos Açores ministra, na sequência da reestruturação da licenciatura em Engenharia e Gestão do Ambiente publicada pelo Despacho n.º 22159/2006, de 2 de outubro, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia do Ambiente, da responsabilidade do Departamento de Ciências Agrárias.

Artigo 2.º

Organização do ciclo

1 — O ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Engenharia do Ambiente, adiante designado simplesmente por curso, tem a duração de seis semestres letivos e organiza-se pelo sistema de créditos curriculares ECTS, em conformidade com as disposições do Decreto-Lei n.º 42/2005, de 22 de fevereiro.

2 — O curso não apresenta ramos de especialização.